



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13061.000006/2006-16
ACÓRDÃO	3202-001.891 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS, do período do 4º trimestre de 2004. Adoto e reproduzo o relatório da Resolução CARF nº 3301-001.704, de 26.08.2021:

“Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo foi formalizado para análise, controle e acompanhamento de Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS não-cumulativa Mercado Interno, apresentado em formulário em 30/12/2005, relativo ao quarto trimestre de 2004, com montante ressarcível de R\$ 82.831,33 (fl. 01), bem como de PER/DCOMPs transmitidos em 05/10/2006 (fls. 80/82) e 29/06/2007 (retificador - fls. 93/96), o que totalizou o valor de R\$ 118.146,92. Houve, também transmissão de DCOMP em 07/12/2006 (fls. 83/88).

O processo foi encaminhado à Seção competente para conferir a procedência do crédito pleiteado pela contribuinte e verificar a compensação pretendida, sendo realizada a necessária fiscalização, com emissão e anexação de documentos, tendo sido produzido o Termo de Constatação Fiscal — Ressarcimento/compensação COFINS de fls. 184/199, onde, em especial, restou assentado:

Trata-se de sociedade cooperativa de produção agropecuária com seção de consumo, tendo como atividade principal a comercialização dos produtos entregue pelos associados em suas unidades, bem como o fornecimento de insumos utilizados em suas atividades, parte da produção recebida é industrializada pela cooperativa. Em complemento, atua no ramo de supermercados. (fl. 185)

Analisando as bases de cálculo do PIS e da COFINS apuradas pela contribuinte, constantes das planilhas apresentadas, verificamos que algumas exclusões da receita bruta não têm previsão legal e outras se deram em duplicidade. As exclusões admitidas às sociedades cooperativas são as constantes do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001, do art. 1º da Lei nº10.676/2003 e do art. 17 da Lei nº 10.684/2003. Além das exclusões foram analisados os créditos apurados pelas regras da não-cumulatividade, onde foram verificadas situações de créditos apurados em desacordo com a legislação, bem como de apuração de créditos vedados na legislação. (fl. 186)

Em relação aos créditos que a contribuinte informa estar mantendo com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, nos setores da suinocultura, produtos agrícolas, fábrica de ração e leite, as vendas destes setores são efetuadas com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS, portanto, existe vedação quanto ao aproveitamento de créditos (básicos e

presumidos) expressa nos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vedação aplicada a partir da competência agosto/2004. (fl. 187)

Como existe vedação ao aproveitamento de créditos (básicos e presumidos) nos setores em que a cooperativa vende os produtos com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS, elaboramos planilhas resumo, (...). (fl. 189)

2. Fábrica de Ração - (...) Assim, na fábrica de ração, as vendas de ração para associados e terceiros, bem como a parcela de ração transferida para o setor da suinocultura na proporção da venda de suínos para pessoas físicas (vendas de suínos tributadas) é passível a apuração de créditos (básicos e presumidos).

Porém em relação à transferência de ração para o setor da suinocultura em que as vendas de suínos são efetuadas com suspensão das citadas contribuições verificamos que há vedação ao aproveitamento de créditos na Fábrica de Ração, conforme dispõem os incisos I e II do §4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação às vendas com suspensão efetuadas pelas pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a III do § 1º do citado artigo, estando as cooperativas de produção agropecuária relacionadas no inciso III do § 1º mencionado. (fl. 191)

3. Receitas Financeiras - (...) Como o art. 17 da Lei nº 11.033/204, prevê a manutenção de créditos em relação às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições ao PIS e a COFINS, verificamos que não está inserida nesta previsão legal a manutenção de créditos em relação à receita financeira. Portanto, na apuração do percentual de créditos passíveis de ressarcimento foi desconsiderada a receita financeira. (fls. 191/192)

4. Produtos Agrícolas - (...) Como as vendas são realizadas com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS e as pessoas jurídicas adquirentes têm direito a apuração de crédito presumido, o legislador vedou o aproveitamento de créditos por parte das pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a III do § 1º do art. 8º da Lei nº10.925/2004.

Desta forma as vendas efetuadas por estas pessoas jurídicas (vendas com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS), não dão direito ao aproveitamento de créditos presumidos e créditos básicos que tenham relação com as vendas com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS, sendo a vedação de aproveitamento de créditos expressa nos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº10.925/2004.

Diante disso, estamos glosando de ofício os créditos indevidamente apurados pela contribuinte em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a receita de venda de produtos agrícolas (soja, milho, trigo,

etc...) com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS. (fls. 192/194)

5. Leite - (...) a venda do leite é efetuada com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS, existindo, quanto a apuração de créditos, vedação amplamente explicitada (...). (fl. 194)

6. Suinocultura (integrados - suínos próprios - UPLs/parceiros). Nos três setores da cooperativa (Integrados, Suínos Próprios e UPLs/Parceiros) as vendas dos suínos para os frigoríficos são efetuadas com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS. Portanto, a cooperativa está vedada de apurar crédito em relação às vendas de suínos efetuada com suspensão das contribuições para o PIS e a COFINS. Dessa forma estamos glosando de ofício os créditos apurados indevidamente pela cooperativa em relação aos custos, despesas e encargos vinculados ei receita destes três setores (...). (fl. 195)

Nas fls. 202/205 está anexado o Despacho Decisório DRF/SAO nº 106, de 22/02/2008, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Angelo (RS) decidiu:

- a) reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte na importância de R\$ 9.418,07, correspondente aos saldos credores da COFINS do 4º trimestre do ano-calendário 2004, a que se referem os pedidos de ressarcimento objeto do presente processo, nos termos da fundamentação;
- b) homologar parcialmente as compensações realizadas pela contribuinte através de DCOMP, até o limite do crédito existente.

Determinou fosse a contribuinte cientificada do Despacho Decisório, das planilhas elaboradas pela Fiscalização e do Termo de Constatação Fiscal, assegurando o direito de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.

A seguir foi anexado Extrato de Processo e Demonstrativo de Débito (fls. 209/211), sendo emitido o Despacho II DRF/SAO, de 11/03/2008 (fl. 212) e Carta Cobrança (fls. 213/214). Dos documentos a contribuinte foi cientificada em 17/04/2008 (fl. 215) e, não se conformando com o decidido administrativamente, apresentou em 16/05/2008 - fls. 216/239 - sua manifestação contrária, onde assenta, em síntese, suas alegações:

(...)

DAS RAZÕES DE REFORMA: O DIREITO AOS CRÉDITOS DA BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS

- a atividade exercida pela Cooperativa é o beneficiamento através dos processos de limpeza, secagem, padronização e armazenagem, além da comercialização dos produtos agropecuários fornecidos pelos seus cooperados em suas unidades, assim como o fornecimento para estes dos

insumos utilizados em suas atividades. Industrializa parte da produção recebida de cooperados. Se sujeita, pois, à incidência de PIS e COFINS pelo regime da não-cumulatividade (Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003);

- apresenta legislação normatizadora da não-cumulatividade;
- em suas vendas, efetua operações com suspensão, alíquota zero e não incidência das contribuições, fazendo jus aos créditos acumulados, de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005;
- apurou créditos autorizados pelas leis referentes à aquisição de insumos de pessoas jurídicas de bens e serviços aplicados na produção de seus produtos, entre outros custos e encargos permitidos. Colaciona entendimentos administrativos;
- a Cooperativa possui amplo direito aos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão de PIS e COFINS, que foram indeferidos pelo agente fazendário. A Lei nº 11.033, de 2004 (art. 17), prevê a manutenção dos créditos.

DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS

- traça arrazoado acerca do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, entendendo não restar dúvidas de que a Cooperativa tem direito de manter em sua escrituração as bases de cálculo utilizadas sem excluir na proporção, as vendas com suspensão;
- solicita a reinclusão de todos os valores excluídos da base de cálculo dos créditos e, conseqüentemente, o ajuste na apuração dos saldos de créditos e débitos, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente, além de evitar o enriquecimento ilícito da União custa do contribuinte.

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE REFERENTE A VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA

- a Cooperativa escriturou os créditos de direito, bem como apurou os débitos devidos sobre suas rendas. No confronto de ambos apurou saldo credor, o qual foi objeto de pedido de ressarcimento com fundamento nos arts. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Agiu, portanto, na forma da lei, eis que solicitou os créditos existentes após a dedução dos débitos, ou seja, somente o valor que excedeu o montante devido a título de PIS e COFINS. Tais créditos foram acumulados em face das operações da Cooperativa estarem abrangidas pela suspensão, alíquota zero e não-incidência;
- o agente fiscal entendeu que o crédito não poderia ser apurado devido ao fato das vendas terem sido efetuadas com suspensão, mas a legislação é clara ao permitir a apuração de créditos em caso de venda com suspensão;

- conforme o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, está cristalino que as vendas com suspensão dão à Cooperativa o direito de manter os créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos, despesas, custos e encargos vinculados a essas vendas;
- a autoridade fiscal alega que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não revogou a vedação de aproveitamento de créditos constantes dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Disse que esta última trata do assunto suspensão de forma específica, tendo, desta forma, prevalência, eis que a Lei nº 11.033, de 2004, trata o tema de forma genérica. Ainda, que no mesmo sentido a IN SRF nº 635, de 2006, veda a apuração de créditos de PIS e COFINS nas vendas com suspensão em relação a custos, despesas e encargos;
- tal argumento não procede, eis que normas posteriores revogam normas anteriores, mormente como no caso em tela onde não há qualquer ressalva específica (LICC) e a última trata especificamente do assunto, de forma incompatível com a anterior, porquanto são antagônicas;
- a lei nova, em artigo específico, tratou totalmente do tema, de forma diversa da tratada pela lei anterior. Logo, restou revogado (derrogado) o artigo da lei anterior que tratava genericamente do assunto, de forma diversa;
- também não procede o argumento de que a lei anterior seria mais específica, eis que ambas tratam do mesmo assunto. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, trata especificamente de aproveitamento de créditos relativamente a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não-incidência de PIS e COFINS. Tal é a sua clareza que o argumento invocado é desconcertante;
- não há como prevalecer a lei anterior e mais genérica sobre a posterior e mais específica, essa com redação de meridiana clareza, merecendo reparos a decisão recorrida;
- se a intenção do legislador ao criar a nova lei fosse apenas de manter as restrições contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não haveria necessidade de nova lei. Ao criar a Lei nº 11.033, de 2004, o legislador, ao invés de revogar expressamente aqueles incisos, preferiu tratar o assunto de forma genérica, donde o art. 17 desta Lei derogou os incisos daquela, eis que conflitantes;
- são manifestas a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 635, de 2006 (art. 34, § 4º), que restringiu a apuração de créditos decorrentes de custos, insumos e encargos utilizados em produtos vendidos com suspensão. Esta instrução, bem como a Decisão combatida, estão tentando revogar a legislação e frustrar a não-cumulatividade estabelecida em lei, valendo-se de interpretação que usurpa a função legislativa, o que não está

dentre as competências do Fisco. Logo, há violação do primado da legalidade e reserva constitucional de competência, que garantem um Estado Democrático de Direito;

- a Cooperativa busca o reconhecimento de que a IN SRF n' 635, de 2006, na parte que veda o direito aos créditos, bem como a Decisão recorrida, apresentam manifesta ilegalidade, na medida em que agridem matéria reservada à lei, restringindo o direito da Cooperativa estampado na legislação pertinente;
- diante de tal arbitrariedade não pode prosperar qualquer tentativa de interpretação que restrinja o direito da Cooperativa, consoante materializa a RFB através da IN referida. Com efeito, interpretar não pode restringir o que o próprio texto legal não restringiu, nem alterar (em sede de Direito Público) conceitos de direito privado, donde o pedido de reforma.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS DO ATO COOPERADO

- as sociedades cooperativas possuem tratamento diferenciado das demais empresas, sendo que a Cooperativa realiza operações com cooperados e, por esta razão, acumulou, também, créditos pela não incidência, resultantes das exclusões da receita bruta, permitidas as sociedades cooperativas, conforme legislação vigente, que podem ser ressarcidos ou compensados com débitos de tributos administrados pela RFB;
- as operações com cooperados antes de serem abrangidas pela suspensão estão fora do campo da incidência do PIS e da COFINS, decorrentes das exclusões da receita bruta permitidas as sociedades cooperativas, de acordo com o art. 15 da MP n° 2.158-35, de 2001, e do art. 17 da Lei n° 10.684, de 2003;
- se uma receita é excluída da base de cálculo, sem qualquer ressalva quanto a sua tributação, notadamente está no campo da não-incidência tributária. Estas exclusões constituem operações com cooperados, que estão fora do campo de incidência do PIS e da COFINS. Assim, as vendas classificadas como não incidentes não possuem nenhuma vedação na legislação para manutenção dos créditos;
- não enquadrar tais operações em qualquer uma das formas tributárias vigentes é extrapolar todos os limites legais, desde a CF que determinou caber à lei complementar dar tratamento adequado as cooperativas, como também todas as demais normas infraconstitucionais, pois dá a tais receitas uma forma de tributação (exclusão) até então inexistente;
- a Cooperativa agiu na forma da lei, estando duplamente autorizada a apurar os créditos que solicitou. Primeiro pelos fatos destas receitas estarem enquadradas como suspensas; segundo pelo fato de que ao mesmo tempo estas receitas serem decorrentes de atos cooperados autorizados a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS,

portanto abrangidos pela não-incidência. Desta forma, não há restrições na manutenção destes créditos, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

PROPORÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS

- a base de cálculo do PIS e COFINS de acordo com o art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, corresponde à totalidade de sua receita, independente de sua classificação contábil. Desta forma, as receitas financeiras fazem parte da base de cálculo.

A partir do advento do Decreto no 5.164, de 2004, as receitas financeiras tiveram as alíquotas para aquelas contribuições reduzidas a zero;

- as proporções utilizadas para apuração dos créditos obedeceram aos critérios fixados em lei (art. 3º, §§ 7º a 9º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), que consideram o total dos créditos realizados e o total das saídas à alíquota zero e saídas sem incidência;

- é improcedente a intenção da autoridade fazendária de excluir da base de cálculo dos créditos a proporção das receitas que estão sujeitas à alíquota zero apuradas, vez que os arts. 10 das Leis n's 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não fazem esta distinção;

- os ajustes efetuados pelo agente fiscal nas proporções das receitas financeiras devem ser anulados, se devendo considerar as receitas financeiras incidentes pela alíquota zero, na proporção das receitas não tributadas.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA TAXA SELIC: RESTRIÇÃO CRIADA PELO FISCO E VIOLAÇÃO AO DECRETO 2.138/97

(...)

Do PEDIDO

- ao finalizar, requer:

1. seja recebida e processada a sua manifestação de inconformidade;
2. seja reformada a decisão proferida no processo em epígrafe, para, ao final, ser julgado procedente o pedido de ressarcimento de créditos de COFINS do 4º trimestre de 2004, bem como seja reconhecido integralmente o crédito solicitado pela Cooperativa, sem qualquer glosa ou exclusão, eis que lançados na forma da lei;
3. sejam mantidos os créditos na proporção das vendas efetuadas com suspensão, de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004;
4. seja determinada a incidência da taxa SELIC sobre a totalidade dos créditos da Cooperativa (seja em relação aos deferidos ou mesmo em relação aos indeferidos em primeira instância), a partir do mês subsequente ao período de apuração até o efetivo pagamento;

5. seja vinculada a presente manifestação de inconformidade à Carta Cobrança emitida neste processo administrativo, eis que esta resulta de interpretação equivocada do pedido em debate.

A 2ª Turma da DRJ/STM, acórdão nº 18-11.388, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

REGIME NÃO-CUMULATIVO. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIAS. VENDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO. DIREITO À APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

No regime da não-cumulatividade, não é encontrado fundamento legislativo para que cooperativas de produção agropecuária que efetuem vendas de produtos com suspensão da contribuição, possam apurar créditos, sejam eles básicos ou presumidos, porquanto o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que prevê a manutenção de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos incorridos na atividade de empresas sujeitas à COFINS, vinculados a vendas efetuadas com suspensão, não revogou o art. 8º, §§ e incisos, da Lei no 10.925, de 2004.

RECEITA BRUTA TOTAL. SEGREGAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO INCLUSÃO. RECEITA FINANCEIRA.

As receitas financeiras não devem ser adicionadas na receita bruta total utilizada na apuração de percentual para a segregação de créditos de COFINS não-cumulativa, uma vez que não há previsão legal para apuração de créditos vinculados a tais receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos de COFINS objeto de ressarcimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Retornam os autos, após a conversão do julgamento em diligência, sem manifestação da recorrente a respeito do atendimento à resolução, que determinava a juntada, ao presente, das peças processuais do Mandado de Segurança nº 2009.71.05.001465-8/RS e a certidão de inteiro teor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

Conforme já analisado quando da resolução que converteu o julgamento em diligência, o recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Devidamente cientificada, em 11.11.2021, da Resolução CARF nº 3301-001.704, a recorrente não se manifestou a respeito da juntada, ao presente, das peças processuais do Mandado de Segurança nº 2009.71.05.001465-8/RS e a certidão de inteiro teor.

Em consulta Portal da Justiça Federal da 4ª Região, verifiquei que a matéria daquela ação coincide com as discussões do presente, como se observa do acórdão proferido pelo TRF, publicado em 08.04.2010:

“RELATÓRIO

Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de tratar como isenções parciais as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas relacionadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003, repisadas na IN SRF nº 635/2006, conseqüentemente, possibilitar a compensação desses créditos com débitos próprios ou pedir ressarcimento em dinheiro, na forma prevista pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

A autoridade coatora prestou as informações.

O MM. Juízo, sentenciando, concedeu em parte a segurança para declarar que as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS arroladas no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 635/2006 caracterizam-se como hipóteses de isenção e declarar o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos às receitas arroladas no art. 11 da IN SRF nº 635/2006, apurados a partir de 06/03/2004. Outrossim, autorizou o ressarcimento ou a compensação dos créditos não aproveitados.

Irresignada, apelou a impetrante, sustentando ser devida a correção monetária dos créditos escriturais decorrentes da não cumulatividade.

A União também apelou, sustentando que a "isenção parcial" não é isenção, nos termos do art. 176 do CTN, sendo, pois, inaplicável o art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre o direito de tratar como isenções parciais as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas relacionadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, repisadas na IN SRF nº 635/2006, conseqüentemente, fazer uso dos créditos vinculados a tais receitas na forma prevista pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias n.º 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.

Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória n.º 135/03, é que a não cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional.

Eis o teor do dispositivo em comento:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Com efeito, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da sua base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).

Dessarte, as deduções elencadas no referido art. 3º não figuram na ordem tributária como isenção ou mesmo isenção parcial, como quer fazer pensar a impetrante, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS, de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a

lei criar um sistema não-cumulativo, deve ela estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade prevista no §12 do art. 195 da CF/88.

Outrossim, a possibilidade de compensar esses créditos com débitos próprios ou pedir ressarcimento em dinheiro, na forma prevista pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 já foi analisada no âmbito desta 2ª Turma, consoante se verifica, dentre outros precedentes, do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2007.71.03.001260-0/RS, de relatoria da eminente Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (2ª Turma, unânime, D.E. de 24-04-2008), a cujas razões me reporto, a fim de evitar tautologia.

(...)

Acrescento, apenas, que o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04, anteriormente referido, considerado o contexto em que inserido, não se aplica à parte autora, mas às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, implicando a sua extensão a situações diversas daquelas nele contidas em privilégio indevido para certas atividades econômicas.

Sendo assim, merece reparos a sentença.

Outrossim, tendo em vista a reforma da sentença, resta prejudicada a apelação da impetrante relativamente à correção monetária.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança.”

Em 26.08.2010, foram julgados dos embargos de declaração, cuja ementa reproduzo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS E COFINS. ISENÇÃO PARCIAL. LEI Nº 11.033/04. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Hipótese em que se acolhe os embargos de declaração para corrigir erro material e suprir omissão.

As exclusões de base de cálculo da contribuição da COFINS e do PIS previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003 e arroladas no art. 11 da IN nº 635/2006, não se afiguram "isenções parciais".

O artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).”

Em 10.11.2010, foi publicada a decisão que admitiu o recurso especial.

Além disso, consta, do sítio do TRF 4ª Região, que em 01.09.2022, o processo eletrônico tramitava sob o nº 5005028-07.2018.4.04.7105, sendo que o último evento data de 24.05.2024, reportando que os autos aguardam julgamento do agravo.

Nesse sentido, este Conselho veda a análise de questões atinentes a processos judiciais em face da concomitância:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face da concomitância, deixo de analisar as questões sobre (1) o direito ao ressarcimento dos créditos das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, (2) a não incidência das contribuições sobre o ato cooperado, (3) a parte dos créditos relativos às receitas financeiras, (4) a correção monetária dos créditos pretendidos pela taxa Selic e (5) a suspensão da exigibilidade dos débitos, todos levantados em recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe